



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11060.720495/2008-64
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.439 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de março de 2014
Matéria ITR
Recorrente MARIA FAUSTA VIEIRA DE VIEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.COMPROVAÇÃO COM LAUDO DE AVALIAÇÃO.

O lançamento deve considerar como área de preservação permanente aquela comprovada por laudo de avaliação hábil e idôneo.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer 142,10 ha de área de preservação permanente, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tania Mara Paschoalin - Presidente..

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Ewan Teles Aguiar e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/06/2014 por JOSE VALDEMIR DA SILVA, Assinado digitalmente em 03/06/20

14 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 03/06/2014 por JOSE VALDEMIR DA SILVA

Impresso em 09/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/CGE.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Contra a interessada supra foi lavrada a Notificação de Lançamento e respectiva demonstrativo de fls. 01 a 05, por meio do qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício 2004, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 44.689,72, relativo ao imóvel rural denominado Estância do Umbu, com área total de 586,3 L NIRF 1.013.458-1, localizado no município de Salto do Jacuí/RS.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que, após regularmente intimada, a contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente; que foi apresentado ADA do ano 1997 indicando APP de 277,0 ha. e laudo técnico para comprovação dessa área; que, entretanto, o laudo apresenta um levantamento topográfico deficiente, não apresentando coordenadas, levantamento topográfico e mapeamento claro das APPs, e também não informa o enquadramento legal das diversas áreas de APP para efeito de exclusão da base de cálculo do imposto, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei n.º 4.771/1965; que o laudo informa que as APPS são de matas nativas ciliares ou de galeria, enquadradas no art. 16 do Código Florestal, assim como de banhados e faixas de preservação ao longo das drenagens internas e de divisas, entretanto tal informação não é corroborada pelo próprio laudo, que não individualizou essas áreas de mata nativa, além do art. 16 do Código Florestal tratar da área de reserva legal, a qual, para ser excluída da base de cálculo do ITR, deve estar averbada na matrícula do imóvel, conforme o parágrafo 8º do mesmo artigo, o que não foi comprovado pela certidão da matrícula do imóvel apresentada; e que os banhados, as faixas de preservação e as drenagens citadas também não foram individualizadas ou indicadas no laudo. Instruíram o lançamento os documentos de fls. 06 a 43.

Cientificada do lançamento, por via postal, em 26/11/2008 (fls. 78), a interessada apresentou, em 23/12/2008, a impugnação de fls. 45, acompanhada dos documentos de fls. 46 a 77, onde argumentou que está apresentando documentos que embasam sua pretensão. No laudo técnico de fls. 46 a 57, além de informações sobre a situação do imóvel rural, foram apresentados os seguintes argumentos, em suma:

Diante dos motivos da Notificação citando que o laudo topográfico apresentado anteriormente é deficiente, apresenta discriminação e quantifica as áreas de preservação permanente, mostrando também a condição natural destas como elemento de conservação da fauna e flora, bem como de proteção ao

reservatório de acumulação de águas da Barragem de Geração de Energia Elétrica de Itaúba;

Concorda com o VTN atribuído ao imóvel pela DRF/Santa Maria; A mesma área de preservação permanente declarada foi objeto de levantamento feito no ano de 1989 e é confirmada por foto do sistema Google de 2003, e apresenta mapa planimétrico do imóvel com planilhas analíticas;

As áreas de preservação permanente existentes no imóvel totalizam 277,0 ha, , de acordo com as Leis 4771/65, 7.803/89 e 9.393/96 e Resolução Conama 369/06, assim distribuídas:

a) 37,35 ha. situadas em faixa marginal, desde o nível mais alto, com largura de 30 metros, representadas pelas matas de galeria ou ciliares, cujos arquivos topográficos estão identificados por planilhas' de drenagem;

19,86 ha. situadas em faixa marginal, desde o nível mais alto, com largura 200 metros, na linha confrontante com o manancial de acumulação da Barragem de Itaúba, curso d'água que possui largura superior a 200 metros;

77,53 ha. em encosta com declividade superior a 45 graus na linha de maior declive;

6,4 ha de áreas de banhados, refúgio de espécies da fauna e preservação da flora, constituídas na frações com problemas de hidromorfismo por suas características naturais, importantes para manter espécies da fauna e flora específicas para esse tipo de solo, localizado em baixada do relevo, chamado de banhado e que se diferencia de várzeas por não apresentar camadas sub superficiais impermeáveis e apresentarem camadas orgânicas de deposição;

135,86 ha. de matas nativas altas - topo de morros e montanhas - locais de refúgio ou reprodução de espécies silvícolas e matas nativas ao longo de restingas (nas faixas que excedam as faixas marginais). Essas matas ora podem ser frações de matas nativas em faixa que excedam aos 30 metros de faixa marginal de preservação permanente, que servem para abrigar espécies da fauna, e ora são compostas de espécies vegetais nativas e naturais do local, protegidas por lei contra cortes de qualquer natureza, e, por não poderem sofrer qualquer forma de exploração econômica, enquadram-se em proteção de espécies vegetais em extinção.

Impugna a desclassificação da área de preservação permanente, que resultou em aumento da área tributável, visto que essa área existe no imóvel, está prevista em Lei e não pode ter qualquer aproveitamento econômico, devendo ser mantida para exercer seu papel de proteção do solo, da fauna e da flora, sendo que a proteção ao manancial de acumulação da Barragem de Itaúba, por si só, é o bastante para sua preservação.

A impugnação apresentada foi julgada improcedente em parte, conforme acórdão de (fls.87/101-numeração digital), assim ementado a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.

Para a exclusão da tributação do ITR sobre áreas de preservação permanente e outras é necessária a comprovação da existência efetiva dessas áreas no imóvel e cumprimento de exigências legais.

Ficam afastadas da tributação pelo ITR as áreas de preservação permanente existentes no imóvel que, comprovadamente, se enquadram nas definições do art. 2º da Lei n.º 4.771/1965. As áreas indicadas no art. 3º dessa Lei somente poderão ser afastadas da tributação se forem declaradas de preservação permanente por ato do Poder Público.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A decisão da DRJ restabeleceu 134,90 m2 de área de preservação permanente, declarada, tendo em vista a sua comprovação documental por meio do Laudo Técnico.às (fls.117/147).

Cientificado da decisão de 1ª instância em 29.04.2011(fl.109-numeração digital), a contribuinte, representado por seu advogado, apresentou recurso em 23.05.2011, às (fls.110/115-numeração digital). Em sua defesa argumentou em síntese o seguinte

- *Alega que a área de preservação permanente por si já constitui o direito à redução do montante do imposto*
- *Aduz que resta consolidado que a mera apresentação do ADA pode constituir condição ao direito ao benefício fiscal.*
- *Aduz que a Laudo Técnico apresentado e assinado por Engenheiro responsável, é probo e hábil para demonstra a área de preservação permanente.*
- *Pretende seja restabelecida a área de preservação permanente e alterado o VTN.*

É o relatório

Voto

Conselheiro José Valdemir da Silva, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Considerando a decisão proferida pela DRJ que deu parcial provimento a impugnação apresentada pela Recorrente, a matéria que restou em discussão no presente processo diz respeito a (i) 142,10 hectares de área de preservação permanente.

Na face recursal a Recorrente apresentou Laudo Técnico de fls 117/147 acompanhado de ART dos responsáveis técnicos devidamente registros no CREA(fls.179/181).

A DRJ considerou o Laudo Técnico hábeis e idôneos, a comprovar a área de preservação restabelecendo 134,90 hectares.

Entretanto, a DRJ não considerou como área de preservação permanente 142,1 hectares, sob a alegação não se enquadrar no art. 3º. da Lei 4.771/65.

O Laudo Técnico refere-se ao que prescreve o art. 2º, letra “d” do Código Florestal(Lei 4.771/65, in verbis:

Art. 2º. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito deste Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

d) – no topo de morros, montes, montanhas e serras.

O levantamento planimétrico do imóvel demonstra pelo índice de (COR VERDE MAIS CLARA, fl.69), a área de Matas Nativas Altas, que, no meu entender, refere-se a topos de morros e montanhas.

Como se vê, a própria decisão recorrida entende que parte dos 135,86 hectares, é área composta por topos de morros e montanhas, porém, pelo fato de não estarem devidamente identificados, não considera valor algum.

Portanto, entendo como área de preservação permanente com fulcro na letra “d”, do Código Florestal, demonstrado no Laudo Técnico.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso para restabelecer 142,10 ha de área de preservação permanente

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva

Processo nº 11060.720495/2008-64
Acórdão n.º **2801-003.439**

S2-TE01
Fl. 189

CÓPIA